



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí / SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Tatuí, SP, 30 de novembro de 2018

Requerimento nº **2527**

Excelentíssimo Senhor
Luis Donizetti Vaz Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tatuí

Rejeitado.

Votação: 07 votos a favor e 09 abstenções
declarados.

Menas, 11/10/2018.

1. Requerimento, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Tatuí, a criação de Comissão Especial de Inquérito. 2. Manifesta violação do artigo 134 da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Flagrante desrespeito ao artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Tatuí. 4. Suposta evidência de perseguição e retaliação política em razão de posicionamento enquanto vereador. 5. Remoção e deslocamento de servidor público em exercício de mandato de vereador. 6. Descumprimento do princípio da inamovibilidade. 7. Suspeitas perseguições de outros funcionários públicos. 8. Eventual violação do artigo 3º e 4º de Lei 4.898 de 09 de dezembro de 1965.

Com máxima vênia e cautelas de estilo, requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 10, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, no rito descrito no Capítulo III do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, a criação de Comissão Especial de Inquérito, com a finalidade de apurar possíveis violações no artigo 134 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Tatuí, e eventual caracterização de perseguição e retaliação política, pelos fatos que seguem.

Tatuí: Cidade Ternura - Capital da Música"



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves
Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Climaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Considerando, em primazia, a ordem administrativa contida na expedição do Of. Especial – RH, datado de 14 de novembro de 2018, transferindo o servidor público ao cargo de “atendente” Daniel Almeida Rezende, da UBS da Vila Esperança, onde laborava desde 17 de fevereiro de 2014, para a Secretaria Municipal de Governo – Protocolo a partir de 19 de novembro de 2018, sem qualquer motivação;

Considerando, o princípio da inamovibilidade do servidor público durante o mandato político, sacramentado no artigo 134 da Constituição do Estado de São Paulo¹;

Considerando, a replicação do princípio da inamovibilidade do servidor público durante o mandato político na Lei Orgânica do Município de Tatuí, constante no artigo 78²;

Considerando, que a Prefeita Maria José Pinto Vieira de Camargo, ao ordenar a transferência do servidor público investido em mandato parlamentar configura flagrante desrespeito aos dispositivos acima elencados;

Considerando, eventual perseguição e retaliação política em razão do posicionamento do servidor público enquanto vereador nas últimas sessões legislativo;

Considerando, o entendimento jurisprudencial no sentido de firmar ilegal o ato de mover o servidor público investido no mandato de vereador, tornando o nulo, regressando o servidor ao setor/departamento de origem constante nos autos nº 3004262-48.2013.8.26.0272³;

¹ Art. 134 - O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

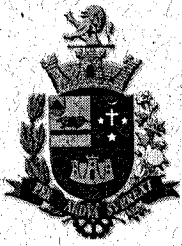
² Art. 78 - O servidor público municipal e seus parentes até 3º grau, natural, civil ou por afinidade, em linha reta ou colateral, durante o mandato daquele, serão inamovíveis de seu local de trabalho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 18, de 2015)

³EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA Servidor Municipal Médico Vereador Inamovibilidade Remoção Impossibilidade: O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público municipal, empossado no cargo de médico, atualmente exercendo o cargo de vereador (fl. 61), contra ato praticado pela Secretária Municipal de Saúde, que determinou sua remoção do Hospital Municipal de Itapira para o Centro de Atendimento Integral à Saúde C.A.I.S.2. **O art.134 da Constituição Estadual assegura ao servidor, durante o exercício de mandato de vereador, a inamovibilidade. O art. 299, § 1º, da Lei Municipal nº**

Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”

Daniel Almeida Rezende
M

[Assinatura]
V. [Assinatura]



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves
Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Climaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Considerando, demais entendimentos jurisprudenciais constantes nos autos nº 2029881-32.2016.8.26.0000⁴, 9168028-94.2008.8.26.0000⁵, 0002658-15.2010.8.26.0691⁶ e 0001029-83.2014.8.26.0620⁷, e em diversos outros que podem ser compulsados em consulta nos portais dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Superiores;

Considerando, que a violação dos direitos do servidor público enquanto vereador constitui grave lesão ao sistema normativo, vez que o ato praticado pela Prefeita é manifestamente vedado e sem motivação;

1.056/1972, por sua vez, também veda a remoção ou transferência ex officio do servidor investido em cargo público, desde a expedição do diploma até o término do mandato. Estes dispositivos legais visam garantir ao servidor o exercício de suas funções do cargo eletivo, protegendo-o de represálias que poderiam acarretar sua remoção. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 3004262-48.2013.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é recorrido RAFAEL DONIZETE LOPES. ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autos nº 3004262-48.2013.8.26.0272, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, São Paulo, 24 de julho de 2017).

4º Agravo de Instrumento - Servidor público municipal Exercício de mandato de vereador Inamovibilidade Garantia pelo artigo 134 da Constituição Estadual, que dispõe acerca da inamovibilidade do servidor durante o exercício do mandato de vereador Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara Desnecessidade de previsão por legislação municipal para produção de seus regulares efeitos Recurso desprovido.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autos nº 2029881-32.2016.8.26.0000, Des. Rel. Luciana Bresciani, São Paulo, 20 de abril de 2016).

5º APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor público municipal Exercício do mandato de vereador Inamovibilidade Artigo 134 da Constituição Estadual que dispõe acerca da inamovibilidade do servidor no exercício do mandato de vereador Direito líquido e certo caracterizado Precedentes da Câmara Sentença ratifica danos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça Negado provimento ao recurso" (Apelação nº 9168028-94.2008.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, j. em 16.10.2013).

6º "MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor Público Municipal que exerce cargo de vereador Remoção para outro local de trabalho que se mostrou ilegal Inteligência do artigo 134 da Constituição do Estado e do artigo 21 da Lei Complementar nº 30/99, do município de Buri Sentença mantida Recurso de ofício improvido" (Apelação nº 0002658-15.2010.8.26.0691, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, j. em 18.12.2012).

7º APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. INAMOVIBILIDADE EM EXERCÍCIO DEMANDATO. Limitação da discricionariedade para lotar ou relotar o servidor, face à existência da garantia da inamovibilidade, prevista no art. 134 da Constituição Estadual. Desnecessidade de repetição do dispositivo em Lei Orgânica municipal. Sentença reformada. Segurança concedida. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO" (Apelação nº 0001029-83.2014.8.26.0620, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Luiz Germando, j. em 01.09.2015).

Tatuí: Cidade Ternura - Capital da Música"

Daniel Rezende

AT



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefone: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Considerando, as prerrogativas legais e Constitucionais conferidas ao Poder Legislativo, em especial a contida no artigo 10, inciso VIII da Lei Orgânica deste Município;

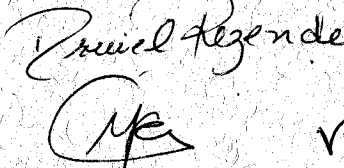
Considerando, a inexistência de informações relacionadas a situações que desabonem o trabalho desempenhado pelo Sr. Daniel Almeida Rezende, bem como ausente qualquer fundamentação ou motivação que embase o ato administrativo;

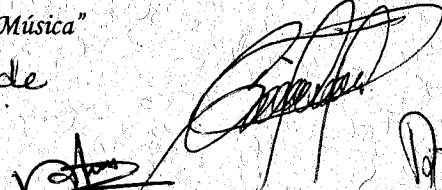

Considerando, a respeitável decisão judicial exarada no mandado de segurança impetrado pelo Sr. Daniel Almeida Rezende, autos nº 1008734-64.2018.8.26.0624, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro de Tatuí, que **concedeu a segurança em sede liminar** para sustar os efeitos do ato administrativo que transferiu o servidor sem motivação, bem como de modo a garantir que o servidor continue prestando serviços em seu local de trabalho originário, qual seja, UBS Vila Esperança⁸;

Considerando, diversas notícias e delações de servidores sobre perseguição e discriminação, inclusive que estão a requerer seus direitos em ações autônomas no Poder Judiciário, necessária apuração e verificação, principalmente, na oitiva de servidores e superiores hierárquicos e coleta de provas em diligências;

⁸ DECIDO Sem ingressar no mérito de eventual "perseguição", cuja conotação, se não for bem delineada, divisa com o subjetivo, prevalece, objetivamente, no caso concreto, - ao menos em sede de cognição sumário, como bem obtemperado pelo Ministério Público, os severos indicativos de falta de motivação do ato de remoção em lide, espelhado pelo singelo ofício de fl. 17, que, para além de lançado às vésperas de feriado, a dificultar a insurgência contra seu teor, aparece despido de procedimento ou notificação administrativa antecedente do Impetrante, bem assim remete genericamente à "expressão interesse público", sem outros fundamentos de urgência ou calamidade que amparem sua prolação, tudo a permitir o controle de sua legitimidade e legalidade, os quais perfazem, com destaque para a falta de motivação e a preservação do devido processo legal (feixe de valores de estatura Constitucional), aspectos vinculantes do ato administrativo, pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e de modo a prevenir o risco de prejuízo para o Impetrante, colhido de surpresa com as mudanças em comento, as quais nem lhe garantem compatibilidade de horário com o exercício da Vereança, sem melhor motivação ou justificativa válida e bem circunstanciada, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para manter, o Impetrante prestando expediente onde estava lotado no Executivo, ou seja, na UBS da Vila Esperança, até a decisão final de mérito, sustentando-se, assim, os efeitos do ato administrativo ora inquinado de ilegalidade e ilegitimidade.

Tatuí: Cidade Ternura - Capital da Música"

Daniel Rezende




Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

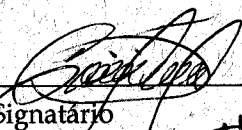
Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

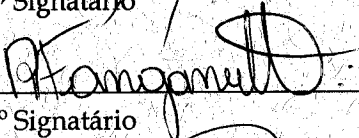
Considerando, que o inquérito parlamentar trata-se de instrumento investigatório e na situação de possíveis irregularidades, o Legislativo tem o dever de agir como agente fiscalizador, nos termos do artigo 31, *caput*, da Constituição Federal, pois, as possíveis irregularidades suscitadas neste devem ser submetido à fiscalização do Poder Legislativo, como assim disciplina o artigo 108 da Lei Municipal nº 2.156 de 05 de abril de 1990;

Ante o exposto, os Vereadores infra assinados, nos moldes regimentais contidos no artigo 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí, em consonância com o disposto no artigo 10, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, **requer**, após a deliberação do Egrégio Plenário, a criação de Comissão Especial de Inquérito para fins de apurar e investigar supostas irregularidades contidas na ordem de transferência de local de trabalho do servidor público em exercício de vereança Daniel Almeida Rezende, que teria assim descumprido o disposto da Carta do Estado, esculpido no artigo 134, e flagrante desrespeito ao Código Orgânico deste Município, transcrito no artigo 78 e de outros funcionários nas supostas práticas ilegais praticadas, tipificado nos artigos 3º e 4º da Lei 4.898 de 09 de dezembro de 1965.

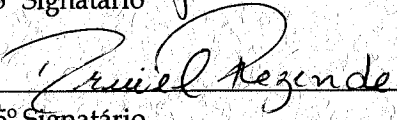
Após a conclusão e expedição do relatório da Comissão Especial de Inquérito, o qual se dará no prazo de 90 (noventa) dias, **requer**, se o resultado for pela incontestável existência da ilicitude e irregularidade praticada pela Prefeita Maria José Pinto Vieira de Camargo, necessária remessa imediata de todo o relatório ao Ministério Público local, para providências.



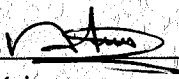
1º Signatário



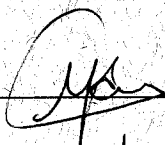
3º Signatário



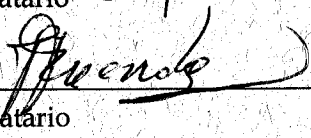
5º Signatário



7º Signatário



2º Signatário



4º Signatário

6º Signatário

8º Signatário



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

9º Signatário

10º Signatário

11º Signatário

12º Signatário

13º Signatário

14º Signatário

15º Signatário

16º Signatário

17º Signatário

Tatuí: Cidade Ternura – Capital da

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI

Data: 04/12/2018

Hora: 20:00

Número de Protocolo
05393/2018

Requerimento Nº 2527/2018

Autoria: TIOZINHO STA RITA, BISPO NILTO, DANIEL ALMEIDA REZENDE, JOAQUIM AMADO QUEVEDO, RODOLFO HESSEL

Assunto: 1. Requerimento, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Tatuí, a criação de Comissão Especial de Inquérito. 2. Manifesta violação do artigo 134 da Constituição do Estado de São Paulo. 3.